

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.831/12

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia anônima apresentada ao Ministério Público Estadual, relatando supostas irregularidades na contratação de pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, nos 180 dias antecedentes ao término do mandato, foi elaborado o presente relatório.

Após diligência in loco e exame de toda documentação apresentada, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia em todos os seus aspectos, uma vez que foram comprovadas as seguintes irregularidades:

- 1) Contratações irregulares em descumprimento a lei eleitoral e a de responsabilidade fiscal referente a cargos de provimento efetivo;
- 2) Contratação irregular para substituição a servidor à disposição da justiça eleitoral sem portaria de afastamento;
- 3) Contratação irregular de pessoal com vigência dos contratos ultrapassando os 180 dias do mandato do titular do poder, configurando aumento de despesa e acarretando a nulidade do ato do gestor;
- 4) Pagamento de retroativo de servidores contratados referentes a meses anteriores a sua data de admissão.

Notificado por mais de uma vez. O então Prefeito daquele município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araujo.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 724/14 acostando-se às conclusões da Unidade Técnica e pugnando pelo (a)

- a) Recebimento e procedência da denúncia, bem como pela ilegalidade das admissões de pessoal em período não admitido pelo Direito Eleitoral e Fiscal ensejando, por este motivo, a aplicação de multa ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, então Prefeito Municipal de Pocinhos, em seu valor máximo, respeitando-se os valores aplicados à época dos fatos denunciados (2012), sem prejuízo da baixa de recomendações à atual Chefia do Poder Executivo de Pocinhos no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade;
- b) Expedição de comunicação do inteiro teor da Decisão a ser baixada ao DD. Representante do MP Comum que formalmente provocou esta Corte Estadual de Controle Externo dos Atos da Administração Pública.

É o relatório. O denunciado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.831/12

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente;
- 3) **APLIQUEM** ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (**Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos**), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINEM** o envio da presente decisão ao DD. Representante do MP Comum que formalmente provocou esta Corte Estadual de Controle Externo dos Atos da Administração Pública;
- 5) **RECOMENDEM** ao atual gestor do município que observe atentamente a legislação pertinente à matéria no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.831/14

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Denúncia contra o Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**. Pelo Recebimento e Provimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.579/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14.831/14, que trata de denúncia anônima apresentada ao Ministério Público Estadual, relatando supostas irregularidades na contratação de pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, nos 180 dias antecedentes ao término do mandato, por parte do então Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da E. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

- a) APLICAR ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- **b) DETERMINAR** o envio da presente decisão ao DD. Representante do MP Comum que formalmente provocou esta Corte Estadual de Controle Externo dos Atos da Administração Pública;
- c) RECOMENDAR ao atual gestor do município que observe atentamente a legislação pertinente à matéria no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons FERNANDO RODRIGUES CARÃO No exercício da Presidência ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Cons. em exercício - Relator

Fui presente.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 6 de Novembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO